

Lei nº 1916, de 26 de janeiro de 2022

Publicado em	27 / 01 / 22
Jornal	AMP
Edição	2442

Ementa: *Altera a Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, a fim de estabelecer critérios para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores efetivos, na forma em que especifica, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, MARCIANO VOTTRI, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 24 da Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, passa a vigorar acrescido de um § 2º, com a seguinte redação:

Art.
24.....

§ 2º. O servidor do quadro geral que atuar em jornada parcial poderá ter sua jornada de trabalho ampliada em caráter excepcional e transitório, caso em que seus vencimentos serão aumentados proporcionalmente à nova carga horária.

Art. 2º. Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao artigo 34 da Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, com as seguintes redações:

Art. 34.

§ 3º. O servidor a ser reintegrado será convocado mediante publicação do ato de reintegração no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 4º. O prazo para reempossamento é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato reintegratório, prorrogáveis por igual período, pena de caracterizar o desinteresse na reintegração e consequente caducidade.

Art. 3º. O art. 61 da Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicional;

- I – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – Gratificação natalina;
- III – Adicional por tempo de serviço;
- IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – Adicional pela prestação de serviço extraordinários;
- VI – Adicional noturno;
- VII – Adicional de férias;
- VIII – Adicional de retribuição por titulação;
- IX – Gratificação por tempo integral;
- X – Gratificação por dedicação exclusiva;
- XI – Gratificação por encargos especiais, em razão do local ou da natureza do trabalho, estabelecida por lei específica.

Art. 4º. Os artigos 70 e 71 da Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Será devido adicional pelo exercício de atividade penosa, assim considerada aquela desempenhada em locais e condições que a justifiquem, por implicarem em desgaste físico.

§ 1º. O valor do adicional será equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico do servidor.

§ 2º. Será descontado o valor proporcional do adicional por penosidade, em caso de falta injustificada do servidor.

§ 3º. O adicional por penosidade é inacumulável com os adicionais de insalubridade e/ou de periculosidade.

Art. 71. Tem direito ao adicional por penosidade o servidor da Administração direta que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – ocupar o cargo efetivo que exija a execução de trabalho braçal pesado;
- II – exercer com habitualidade as atividades de:
 - a) escavação, abertura de valeta, varrição, roçada, corte de grama;
 - b) assentamento de meio-fio, plantio de grama e flores.
 - c) limpeza externa;
 - d) revestimento primário com material *in natura* de estradas, ruas e praças;
 - e) trabalho na construção civil.

Parágrafo único. A Secretaria que tenha demanda de serviço em condições penosas deverá descrevê-los e justificar a sua necessidade ao Prefeito Municipal, informando os servidores que se enquadram nas exigências e que deverão perceber o adicional.

Art. 5º. A SEÇÃO II do CAPÍTULO II da Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, fica acrescida das SUBSEÇÕES IX e X com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO IX
DO ADICIONAL DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 83-A. O adicional de retribuição por titulação corresponde ao acréscimo de percentual remuneratório conforme a qualificação técnica do servidor público efetivo, observada a razão seguinte:

- I – 30% por título de especialização *lato sensu*;
- II – 40% por título de especialização *strictu sensu* em nível de mestrado;
- III – 50% por título de especialização *strictu sensu* em nível de doutorado.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo:

- I – só pode ser concedido se a titulação se der em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, cuja natureza se relacione com as atribuições do cargo;
- II – é passível de acumulação por titulação, mas não pode ultrapassar 100% do valor do vencimento-base do cargo.

SUBSEÇÃO X
DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E
POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 83-B. A critério do Prefeito Municipal, no interesse do serviço público, será concedida gratificação:

- I – por tempo integral (TI), correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento-base, para o servidor investido em cargo de provimento efetivo que esteja permanentemente à disposição da Administração Pública, quando requisitado;
- II – por dedicação exclusiva (DE), correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento-base, para o servidor investido em cargo de provimento efetivo que deva se abster do exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 1º. A Secretaria que tenha demanda de trabalho em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva deverá descrevê-lo e justificar a sua necessidade em prol do interesse público ao Prefeito Municipal, informando os servidores que se enquadram nas exigências e que deverão perceber o adicional.

§ 2º. A cumulação de gratificações por tempo integral e por dedicação exclusiva será excepcional e exigirá justificação específica complementar, por parte do Secretário e do servidor beneficiado.

Art. 6º. A anterior SUBSEÇÃO X da SEÇÃO II do CAPÍTULO II da Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, passa a ser renumerada como SUBSEÇÃO XI, com a seguinte redação:

4

SUBSEÇÃO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83-C. As gratificações previstas nesta Seção são cumuláveis entre si, desde que pertinentes ao respectivo cargo e de naturezas compatíveis.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.240, de 22 de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito de Vitorino, Estado do Paraná, em 26 de janeiro de 2022.

MARCIANO
VOTTRI:05691667998

Assinado de forma digital por MARCIANO
VOTTRI:05691667998
Dados: 2022.01.26 14:19:35 -03'00'

Marciano Vottri
Prefeito